LEI MUNICIPAL Nº.: 3.250/2019, DE 08 DE JULHO DE 2019

Institui Programa para a Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal, e dá outras previdências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu *sanciono a seguinte lei:*

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ipameri, o **Programa de Recuperação Fiscal – "REFIS MUNICIPAL ano 2019"**, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, taxas e programas Municipais, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Taxa de Licença e Fiscalização, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, inscritos em dívida ativa ou não, Ações judiciais Ajuizadas pelo Município, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, sejam decorrentes de obrigação própria.

Art. 2º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL**, dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – o ingresso no **REFIS MUNICIPAL** implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - a opção pelo **REFIS MUNICIPAL**, poderá ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2019, mediante utilização do "termo de opção do REFIS Municipal", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria da Gestão Administrativa municipal.

§1º - os pedidos de parcelamento pressupõem:

I – confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II – renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§2º - O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§3º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL 2019**, dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pela secretaria municipal de gestão administrativa, nos termos disciplinados nesta lei, acompanhada da seguinte documentação:

I - PESSOAS FÍSICAS

a) Documento de Identificação;

b) CPF;

c) Comprovante de Residência; e

d) Procuração (quando o imóvel não pertencer à pessoa)

II - PESSOAS JURÍDICAS

a) Contrato Social;

b) Documento de Identificação dos Sócios;

c) Comprovante de Residência dos Sócios; e

d) Procuração (quando o imóvel não pertencer à pessoa).

Art. 4º - Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no **REFIS MUNICIPAL,** devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 03 (três) parcelas, sendo uma entrada e duas sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REFIS, com redução no respectivo valor da multa e juros, nos seguintes percentuais:

I – À vista: 99% (noventa e nove por cento) sobre juros e multas;

II – Em até 03 parcelas: 90 % (noventa por cento) sobre juros e multas.

§1º- a primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do **REFIS MUNICIPAL**, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§2º - as parcelas mensais vincendas a partir da assinatura do termo de opção do REFIS, estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 5º - Na hipótese de atraso no pagamento parcelado, por mais de 30 (trinta) dias ou 01 (uma) parcela, fica o mesmo cancelado, não sendo permitido o reparcelamento, implicando no acréscimo dos valores que haviam sido dispensados por esta lei.

Art. 6º - O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

Art. 7º - Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, *será efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do foro local*, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerido o arquivamento administrativo do processo até a liquidação da dívida.

Art. 8º - Os benefícios concedidos por esta lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 9º – o parcelamento de que trata o artigo 4º desta lei, somente será deferido quando o valor da parcela for igual ou superior ao valor de uma unidade fiscal do município – 01 UFIP – R$ 61,87 (sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento 2019.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2019.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

CERTIFICO que o referido Documento, nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri.
Ipameri-GO, 17 / 07 / 19
Hugo Walter Carneiro
Analista Legislativo